



Agravo de Instrumento n.º 0006998-61.2016.8.14.0000
Agravante: Centrais Elétricas Do Pará S/A – CELPA (Adv. Luís Otávio Rodrigues)
Agravada: Elaine Vilarino de Queiroz e Souto (Adv. Hebert Junior e Silva)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao determinar à agravante que se abstenha de cortar a energia da unidade consumidora da agravada, ou reestabelecer o fornecimento; que se abstenha em inscrever o nome da recorrida em cadastros de restrição de créditos, decidiu aplicar multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da decisão.

A agravante se insurge contra essa parte da decisão alegando, em suma, a necessidade de se estabelecer um teto para a multa diária fixada em caso de descumprimento.

Requeru o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Efeito suspensivo deferido (fls. 67/67-v)

Não foram ofertadas contrarrazões (fl. 69).

Era que tinha a relatar.

Voto

Preenchidos os requisitos legais, merece conhecimento o recurso.

Da análise dos autos, concluo pelo provimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, verifico que a ausência de um teto à fixação da multa diária poderá acarretar em prejuízos desproporcionais a agravante, que poderá se ver impelida a arcar com valores consideráveis.

Assim, considero, no caso, a razoabilidade de se estabelecer um teto à multa diária, no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ou seja, em caso de descumprimento da decisão agravada a multa diária não poderá ultrapassar esse montante.

Esse teto se revela razoável, tendo em vista o porte da empresa agravante, além do mais, a energia elétrica é de suma importância para as pessoas atualmente, sem a qual ficariam prejudicadas nas suas necessidades mais básicas, com risco ao seu bem estar.

Ademais, a multa não pode ser tão baixa ao ponto de estimular o descumprimento da decisão.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para fixar um teto para a multa diária em caso de descumprimento da decisão agravada, qual seja, o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o voto.

Belém.,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator



Agravo de Instrumento n.º 0006998-61.2016.8.14.0000

Agravante: Centrais Elétricas Do Pará S/A – CELPA (Adv. Luís Otávio Rodrigues)

Agravada: Elaine Vilarino de Queiroz e Souto (Adv. Hebert Junior e Silva)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N.º _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE UM TETO PARA A MULTA DIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nesse sentido, verifico que a ausência de um teto à fixação da multa diária poderá acarretar em prejuízos desproporcionais a agravante, que poderá se ver impelida a arcar com valores consideráveis.
2. Assim, considero, no caso, a razoabilidade de se estabelecer um teto à multa diária, no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ou seja, em caso de descumprimento da decisão agravada a multa diária não poderá ultrapassar esse montante.
3. Esse teto se revela razoável, tendo em vista o porte da empresa agravante, além do mais, a energia elétrica é de suma importância para as pessoas atualmente, sem a qual ficariam prejudicadas nas suas necessidades mais básicas, com risco ao seu bem estar.
4. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para fixar um teto para a multa diária em caso descumprimento da decisão agravada, qual seja, o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.